

AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

AUTO DE INFRAÇÃO: 23522/2018

PROCESSO: 11000000453/19

BETÂNIA EURÍPEDES DE ALMEIDA, brasileira, empresária, CPF 003.847.266-07, residente e domiciliada na Rua Major Tobias, 428, bairro São Lucas, CEP 387480-104, em Patrocínio-MG, por seu procurador *in fine*, instrumento de procuração anexo, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, inconformado com a decisão administrativa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** auo auto de infração 23522/2018, pelas razões a seguir aduzidas.

1. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Em 18/12/2018 o agente de fiscalização ambiental lavrou auto de infração 23522/2018 em face da recorrente, por suposta infração ambiental, alegando o seguinte: “*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.*”, ocorrida em zona rural simplesmente designada por latitude X 260126 e longitude Y 7908826.

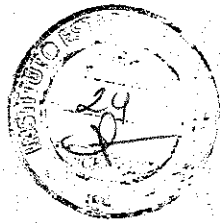
O incidente resultou neste processo administrativo que busca aplicar a penalidade de multa no valor de R\$ 5.431,89 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), com prazo de vencimento até 15/11/2019.

A recorrente apresentou, tempestivamente, sua defesa administrativa expondo claramente os motivos e fundamentos que evidenciaram o não cometimento e nulidade da infração imposta, contudo, a penalização restou mantida.

Razão alguma assiste o órgão ambiental em sua decisão de manter as penalidades, o que passa a expor.

2. DO RECURSO E DIREITO DO RECORRENTE

A recorrente possui propriedade rural de onde possui atividades sempre com zelo e cautela sobre os assuntos de sua propriedade. No entanto, o agente fiscalizador



não se valendo das necessárias explicações e apontamentos dos fatos ocorridos entendeu por lavrar o auto de infração supracitado, na forma mais genérica possível.

Consta do auto de infração o cometimento de infração prevista no artigo 112 do Decreto 47.383 c/c código 361, anexo III, do Decreto 47.474/18, in verbis: “*Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e Reserva Legal.*”, cuja conduta é classificada como gravíssima e a pena de multa no valor de 1.500 a 5.000 Ufemgs por hectare ou fração.

Ocorre que o agente fiscalizador ambiental sequer demonstrou especificamente em qual e quantas hectares ou frações se tratava a imotivada punição, padecendo, assim, de requisitos básicos para a lavratura do auto. Não obstante, lado outro, a recorrente demonstrou tal fato em sua defesa administrativa, que inclusive, é essencial para demonstração da área supostamente suprimida e para a aferição do valor de aplicação da multa.

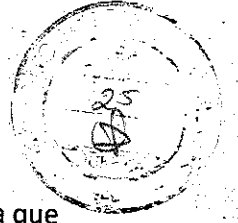
Não demonstrada a razão da aplicação da multa cogente sua decotação!

Cabe à Administração Pública Estadual, direta ou indireta, em relação à instauração de processo administrativo o dever de pautar-se aos princípios que regem a Administração Pública, presentes no *caput* do artigo 37 da CRFB/88, bem como os apresentados pela Lei Estadual 14.184/02, mais precisamente dispostos em seu artigo 2^o e demais princípios implícitos.

Destaca-se, o princípio da motivação que não restou, em momento algum, demonstrado. O agente não apresenta, motivadamente, em qual área houve exploração, desmatamento, supressão ou extração de plantações em APP ou reserva legal, ou mais, não foi capaz de precisar qual espécie nativa ali havia sido suprimida, já que inexistentes quaisquer especificações no auto.

A mera suposição não gera expectativa de violação de legislação ambiental, porém, acarreta sim, em violação à motivação já citada além da legalidade, veracidade e presunção de inocência, conferidos pela CRFB/88. Coaduna nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aduzindo: “**O ato administrativo cuja motivação se mostra ilegal ou inverídica é passível de anulação pelo Judiciário.** (Apelação Cível 1.0000.19.018022-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/0019, publicação da súmula em 30/07/2019)”

¹Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.



Seguidamente, mesmo diante do lastro fático apresentado na defesa que tem condão suficiente para anular o Auto de infração, o julgador se esquivou de contrapor e fundamentar a sua decisão, fato que por si, ataca e invalida todo e qualquer ato administrativo. Vejamos.

O julgador da defesa administrativa limitou a informar que "(...) a defesa administrativa referente ao auto de infração supracitado foi analisado e obteve parecer "indeferido", estabelecendo-se a multa no valor constante no DAE anexo.", ou seja, não demonstrou, fundamentadamente, qual a correlação lógica entre a situação e a providência adotada nem apresentou qualquer parecer específico.

Esta postura viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como o inevitável cerceamento defesa da recorrente, vez não há a presença das razões e motivações da aplicação e manutenção da penalidade, se mostrando esta a ser imposta "goela abaixo".

E mais, deixando de lado os fatos apresentados na defesa, o julgamento afigura-se parcial, motivos que o tornam ilegal e vicioso culminando na nulidade do ato, nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - APRESENTAÇÃO DE DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRECIADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Cabe ao Poder Judiciário o pronunciamento sobre a regularidade do procedimento administrativo, velando pela observância dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e do contraditório. 2. As penalidades administrativas previstas no ordenamento somente são aplicáveis depois de assegurado um procedimento com garantia plena de ampla defesa e de contraditório (artigo 5º, LV, CRFB/88), a fim de resguardar o devido processo legal, em que a garantia prevista em favor do administrado compreende não apenas a oportunidade de se manifestar, mas também de ter suas manifestações e provas avaliadas pela Administração em decisão fundamentada. 3. Não apreciada a defesa administrativa apresentada pela autuada, forçoso concluir pela aplicação da penalidade administrativa sem o respeito do devido processo legal, tornando imperioso o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, por consequência, a extinção da Execução Fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0251.16.002708-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2018, publicação da súmula em 19/12/2018)



Deste modo, há a plena comprovação das ilegalidades cometidas pelo órgão autuador, que acredita serão corrigidas por Vossa Senhoria.

Não obstante, urge esclarecer que a possivelmente o agente autuador não tenha conhecimento dos fatos por completo, razão que, caso soubesse, procederia com maior cautela à sua fiscalização. A recorrente e o MPMG firmaram em 05/09/2016 o termo de ajustamento de conduta para regularização da área que estava suprimida, motivos que procedeu com o acordado.

A recorrente, prezando pela boa-fé e preocupação ambiental, solicitou junto ao IEF a análise de projeto técnico de recomposição da flora (PTRF), a fim de averiguar às condições e estágio de regeneração que se encontravam a área de recuperação ambiental de sua propriedade.

Assim, em 07/01/2019, o laudo técnico elaborado por profissional responsável foi conclusivo ao afirmar que o cronograma de execução de reconstituição florestal estava sendo seguido e a área de recuperação em regeneração natural com espécies nativas não havendo sinais de antropização, conforme cópia do PTRF em anexo.

Pois bem! No caso em questão, a área em que o agente fiscalizador insiste em penalizar já está sendo particularmente zelada pela recorrente e proprietária do imóvel, desmotivando quaisquer penalidades que insistem em ser impostas, tudo confirmado por agente do próprio IEF.


Caso superadas as argumentações, a indevida penalidade ainda esbarra em outra particularidade não reconhecida por este órgão, qual seja a o princípio da vedação do "*bis in idem*" sobre infração já penalizada.

Isto porque, o órgão autuador, inclusive por mesmo agente do auto de infração atacado, lavrou novo auto de infração sob o nº 95023/19 em 06/02/2019 (vide anexo), imputando à recorrente a mesma punição em que se defende nesta, a exceção de que àquele auto de infração não foi cinetificada a tempo e não houve defesa, resultando na guia DAE no valor de R\$ 5.537,86 que foi indevidamente quitada, conforme anexo.

A transcrição da conduta, o embasamento legal e localidade são exatamente iguais, ressalta-se novamente o preenchimento demasiadamente genérico, tratando-se pois de *bis in idem* que não deve de forma alguma prosperar. Abaixo segue constatação da dupla penalização, conforme demonstra abaixo:

[Handwritten initials and signature]



 GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SESMA Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH		1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 95023 / 19 Lavrado em Substituição ao AI nº: Vinculado ao: <input checked="" type="checkbox"/> Auto de Fiscalização nº 170368 de 6/2/19 <input type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência nº	
3. Órgão Responsável pela lavratura: <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> SCRAI <input type="checkbox"/> SUDCIS <input type="checkbox"/> PMMG		2. Auto de Infração possui folha de continuação? <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO Local: Data: 06/02/2019 Hora: 14:30	
4. Autorado	Nome do Autorado/ Empresa/ Empresa: <i>Betania Euripedes de Almeida</i>		
	Estado no ato do ato: _____ Nome da Mãe: _____		
	<input checked="" type="checkbox"/> CPF: <i>003.947.266-07</i> <input type="checkbox"/> CNPJ: _____ <input type="checkbox"/> Outros: _____		
	Endereço do Autorado / Empresa/ Empresa: (Correspondência) _____ Nº: <i>428</i> Complemento: _____ Bairro: <i>Parque dos Sonhos</i> Cidade: <i>Patrocínio</i> Município: <i>Patrocínio</i> UF: <i>MG</i> CEP: <i>38717-082</i> Cx Postal: _____ Fone: (____) _____ E-mail: _____		
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ _____ Vinculado ao AI nº: _____ Nome do 2º envolvido: _____ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNPJ _____ Vinculado ao AI nº: _____		
	6. Descrição da Infração <i>Exploração, desmatamento, supressão, alteração, supressão, ou provocar a morte de plantações florestais localizadas em APP e reserva legal.</i>		
7. Coordenadas da Infração	Geográficas: <input type="checkbox"/> WGS84 <input checked="" type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: <i>26° 10' 10"</i>
	Planas: UTM FUSO 22 33 K 24		Longitude: <i>51° 40' 38" 26</i> (7 dígitos)
8. Eshoramentos legais	Artigo: <i>112</i>	Anexo: <i>III</i>	Código: <i>301</i>
	Instrução: _____	Portaria: _____	Decreto/ais: <i>4424/18</i>

Assim, a recorrente deixa demonstrado que caso haja penalização neste processo administrativo ensejará a dupla penalização por mesmo fato gerador na mesma esfera jurídica em afrontosa oposição aos preceitos básicos e direitos garantidos à recorrente, o que não deve prosperar em hipótese alguma.

Por fim, verifica-se também que o órgão ambiental/julgador não parece ser razoável na aplicação da suposta penalidade a recorrente, conforme leitura do artigo 73 do Decreto 47.383/18, das penalidades e infrações administrativas, há uma espécie de gradação entre elas, podendo ser cumuláveis entre si, contudo, não é tido como razoável e proporcional a aplicação de multa simples não havendo sequer infração ou resistência em cumprir a lei.

Assim, na ausência de provas que pudessem conferir exatidão quanto ao descumprimento de legislação ambiental, bem como o arcabouço documental reiterado, a nulidade do auto de infração é medida que se impõe.

3. DO PEDIDO

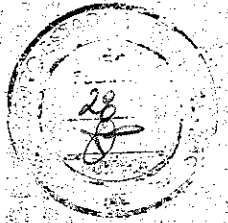
Pelo exposto, o recorrente pede a Vossa Senhoria que:

- Reconheça os vícios que constituem o Auto de Infração 23522/2018, declarando-o nulo e, conseqüentemente, extinto o processo administrativo que o originou;

[Handwritten signatures]



Furtado
Ferreira
ADVOGADOS



- Reconheça a inexigibilidade das penalidades aplicadas em razão da recuperação gradativa da vegetação nativa que foi suprimida e que encontram-se em estágio de plena recuperação, inclusive respeitando o PTRF emitido pelo próprio IEF, considerando a nulidade do auto de infração 23522/2018 e a extinção do processo administrativo;

- Em caso de não acolhimento deste pedido, subsidiariamente, que seja observado princípio de gradação de penas e lhe seja aplicada simples penalidade de advertência, nos termos do artigo 73, I, Decreto 47.383/18, eximindo o recorrente de culpa da infração apontada ou reconhecimento da atenuante de enquadramento da pequena propriedade rural (até 4 módulos fiscais), nos termos do artigo 85, I, b do Decreto 47.383/18.

Sejam todas as notificações, intimações, citações, ofícios direcionados para o procurador infra assinado, no endereço constante do rodapé da lauda, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

P.E. deferimento.

Patrocínio, 30 de outubro de 2019.


LUCAS CUNHA PREVATTO

OAB/MG 112.034 - lucas@furtadoferreira.com.br


MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

OAB/MG 85.600 - marcelo@furtadoferreira.com.br

Telefax: 55 (34) 3831-7001

Av. José Maria de Alkimim, 259 - Centro - Cep.: 38.740-080 - Patrocínio-MG

www.furtadoferreira.com.br